MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10814.005108/2005-91
Recurso nº	870.044 Voluntário
Acórdão nº	**3102-01.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de agosto de 2011
Matéria	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/08/2000

ISENÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO.

EXIGÊNCIAS.

Na vigência da Lei n° 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o beneficio.

MOMENTO DO RECONHECIMENTO

Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama, que davam provimento. A conselheira Mara Cristina Sifuentes votou pelas conclusões

(assinado digitalmente)
Luis Marcelo Guerra de Castro Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

CÓPIA

> *Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 00/0733740-4, em 08/08/2000 (fls. 6/10), no valor de R$ 588,65 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).*
>
> *Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*
>
> *Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).*
>
> *Tendo em vista que, em nome do mesmo interessado, na mesma Unidade da RFB e tratando de assunto idêntico (mas para Declarações de Importação diferentes) há diversos processos em tramitação, inicialmente todos foram apensados ao de nº 10814-006.463/2005-87.*
>
> *Posteriormente constatou-se que parte dos processos apensados ao de nº 10814-006.463/2005-87 apresentam registro no Programa PerdComp, de Declaração de Compensação, e outros não (tratam apenas de restituição, como é o caso do presente PAF) , o que exige rito processual diferente. Optou-se pela separação do presente processo, o qual foi desapensado do PAF 10814-006.463/2005-87 (fls. 48), para nele discutir-se apenas a viabilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado (e não a compensação, a qual não foi objeto de Declaração respectiva).*
>
> *Voltemos à síntese dos fatos:*
>
> *PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO*
>
> *Em 08/08/2000 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 00/0733740-4, tendo deixado de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 05/07/2005, por requerimento de fls. 1/2, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R$ 588,65 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), pelo Pedido de Restituição de fls. 1/2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 27 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 18/01/2000.

O processo tramitou pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da In nº 680/2006, o contribuinte em tela foi intimado a apresentar as certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) abrangendo as datas de registro da DI..

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

Tendo em vista o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, entendeu a autoridade aduaneira que, da combinação dos dois dispositivo legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita ***pelo contribuinte****, não se aplicando aqui o disposto no art. 37, da Lei 9.784/99. Em decorrência do exposto, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração de Importação (fls. 57).*

Em 15/05/2008 foi proferido ***despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação*** *(v. fls. 57).*

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DA RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu ***pedido de reconsideração de despacho****.*

Apresentou, tempestivamente, seu pedido de reconsiderado de despacho para ser encaminhada ao Sr. Inspetor-Chefe, nos termos do § 4º . art; nº 45 da IN/SRF nº 680/2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso em tela.

01 - Argumentou que a Lei inº 10.182 não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que , conforme já mencionado, ,não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado à qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, foi mantido o indeferimento do pleito . O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 52/53 – Despacho Decisório IRF/SPO nº 034/2009, de 18 de fevereiro de 2009..

<u>PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INDEFERIMENTO</u>

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o indeferimento, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, os autos foram enviados para a ALF/Aeroporto Internacional em São Paulo – Guarulhos- SP, para prosseguimento, nos termos do artigo 58 da IN/RFB 900/2008, ou seja, apreciação relativo ao reconhecimento ou não do direito creditório e a restituição de crédito relativo ao tributo administrado pela RFB, (no caso em estudo, o imposto de importação).

Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido de reconhecimento de direito creditório. (fls. 54/57).

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

<u>MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE</u>

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 61/75, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

01 – A Lei 10.182/01, que instituiu o benefício da redução de 40% do II na importação de determinados produtos , para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime , feita junto ao SECEX).

02 – Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona à apresentação de CND apenas a ***concessão ou reconhecimento*** *de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.*

03 – Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral. Portanto, a Lei 10182/2001 teria prelavência sobre a Lei 9.069/1995, já que lei posterior derroga a anterior. Também a derrogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10182/2001 especial.

04 – Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99;

05 – Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que entende reforçar seu ponto de vista.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 61/75 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/08/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme art. 165 da Lei nº 5..172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

O ponto fulcral do litígio, como se percebe da leitura da ementa da decisão recorrida, é definir se, no momento do reconhecimento da isenção, o sujeito passivo reunia as condições exigidas pela legislação de regência.

Para se chegar a tal definição é necessário que se responda a duas indagações: se o art. 60 da Lei nº 9.069/95[1] incide sobre a modalidade de isenção debatida e, caso incida, em qual momento se dá o reconhecimento da isenção de caráter subjetivo. Definido tal momento, define-se, por consequência, quando o sujeito passivo deverá comprovar a quitação dos tributos federais.

A redução em litígio encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 10.181, de 2001, que criou o que se convencionou denominar "Novo Regime Automotivo", em substituição àquele disciplinado pela Lei nº 9.449, de 1997, transcrevo-os:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças,

[1] Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.*
>
> *§1ºO disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:*
>
> *(...)*
>
> *X- autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.*
>
> *§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.*

O parágrafo 2º acima transcrito, a meu ver, enumera taxativamente quais são as condições de caráter geral excepcionadas pela norma que disciplina especificamente os benefícios do Novo Regime Automotivo: exame de similaridade (art. 17 e 18 do DL nº 37/66)[2] e transporte em navio de bandeira brasileira (art. 2º do DL nº 666/69)[3]:

Como é possível verificar, o dispositivo é silente quanto às demais exigências de caráter geral, dentre as quais, evidentemente, está a comprovação da regularidade no pagamento dos tributos e contribuições, o que leva à conclusão de que tal exigência não foi afastada.

Por outro lado, não vejo como aplicar a regra geral do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999[4] em detrimento da específica do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, categórico ao determinar que o ônus de fazer prova da quitação de tributos federais é do Administrado.

Subsistiria, portanto, dúvida acerca do momento em que o benefício é reconhecido, máxime em razão de que, a lei que o instituiu prevê a realização de um procedimento de habilitação prévia do importador, disciplinada no do seu art. 6º, que reza: (os grifos não constam do original)

> *Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de* ***habilitação específica*** *no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

---

[2] Art. 17 - A isenção do impôsto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.
Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

[3] Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive emprêsas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

[4] Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Parágrafo único.**A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior** do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:*
>
> *I-comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;*
>
> *II- cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
>
> *III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.*

CÓPIA

Diferentemente do que se tem invocado, não vejo como reconhecer que a comprovação levada a efeito no momento da habilitação ao regime dispense a importadora de comprovar a regularidade fiscal no momento do fato gerador.

Para entender os efeitos da conclusão do procedimento realizado pela Secex, mais relevante do que o nome que lhe foi atribuído (habilitação) é preciso lembrar do que diz o art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

> *Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, **em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*
>
> *§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

Com efeito, como é possível concluir, a partir da leitura conjunta dos dois dispositivos, o procedimento de habilitação constitui-se mais uma exigência para reconhecimento da isenção e, não o próprio reconhecimento do benefício.

Em primeiro lugar, a leitura do caput do art. 179, lido conjuntamente com seu parágrafo 1º, deixa claro que a autoridade competente para reconhecimento do benefício deve ser manifestar a cada fato gerador ou, tratando-se de tributo lançado por período certo, antes do encerramento de cada período.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 23 do DL 37/66[5], para efeito de cálculo do imposto de importação incidente sobre mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da correspondente DI.

Assim, ainda que se admita que a Secretaria de Comércio Exterior possuísse competência para conceder isenção, certamente a habilitação não preencheria a exigência do

[5] Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dispositivo insculpido no art. 179 do CTN. Como se percebe, a habilitação ocorre uma única vez.

Finalmente, mesmo se superada a exigência de manifestação prévia, equiparando a habilitação ao despacho da autoridade competente, não haveria como reconhecer a definitividade dessa manifestação.

CÓPIA

Cabe relembrar o que dizem o parágrafo 2º do art. 179 e o art. 155 do CTN:

> *§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*
>
> *Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

Ou seja, ainda que se considerasse que a isenção teria sido previamente concedida, verificado que a recorrente deixara de atender um dos requisitos para a sua concessão, revogado estaria o benefício.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA